



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0002565-40.2014.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de “*Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa*” ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **1) Marcelo Nascimento da Rocha, 2) Hellen Cristina Carmo de Lima e 3) Patrícia Aparecida Ferreira**, todos qualificados nos autos.

A presente demanda encontra-se instruída pelo Inquérito Civil nº 002748-023/2011 e de Inquérito Policial nº 147/2010, que apurou a prática do delito de estelionato, em tese, praticado pelas servidoras **Hellen Cristina Carmo de Lima e Patrícia Aparecida Ferreira**, lotadas à época, na Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso – SAD/MT e por **Marcelo Nascimento da Rocha**.

Sustenta o **Ministério Público** que o ato praticado se tornou notório a partir do suposto furto de uma aeronave, a partir de uma investigação realizada pela Polícia Federal.

Aduz que, “*por meio das interceptações telefônicas realizadas em tal processo constatou-se que além do furto da aeronave, o Srº Marcelo Nascimento, com o objetivo de auferir dinheiro fácil, aplicava golpes financeiros em desfavor de profissionais liberais da área médica, oferecendo-lhes equipamentos oftalmológicos por preço substancialmente inferiores ao preço de mercado. Marcelo, em seu modus operandi não atuava sozinho, recebia, em verdade, ajuda das servidoras Hellen e Patrícia, que utilizavam-se do sistema da repartição em que laboravam para obter os dados telefônicos e pessoais das vítimas*”.

Aduz ainda que, pelos fatos aqui narrados, foi oferecida denúncia em desfavor dos requeridos, com trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Capital, sob o Código 315028 – Pje nº 0013970-75.2011.8.11.0042.

Sustenta que os demandados “*tentaram obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio induzindo as vítimas Gladis Marchiori Jvlarcon Silvane Bigolin, Lucia de Paiva Schaedler, Paulo Luiz Schaedler, Carlos Aurélio Gomes e Vaira Muniz de Souza Trento, em erro, mediante ardil, não alcançando as suas intenções criminosas, por circunstâncias alheias às suas vontades*”.

O requerido **Marcelo Nascimento da Rocha** contava com a ajuda das requeridas **Hellen Cristina Carmo de Lima** e **Patrícia Aparecida Ferreira**, que, por atuarem na Secretaria de Administração do Estado, tinham acesso às listas de profissionais médicos e seus respectivos telefones e as repassava a ele.

Aponta que o requerido **Marcelo Nascimento da Rocha** fazia contato telefônico com as vítimas, se identificando como Wagner Monteiro, auditor da Receita Federal, dizendo “*que precisava obter informações sobre o aparelho auto refrator Topcon, vez que um desses equipamentos havia sido apreendido em uma fiscalização e seria levado a leilão pela Receita federal*”.

Pontua que, logo em seguida, o requerido **Marcelo Nascimento da Rocha** oferecia o mencionado aparelho por um preço abaixo do mercado às vítimas, dizendo que “*bastaria efetuar o cadastro no site da Receita federal (www.receita.fazenda.gob.br) na página de leilões de modo que aprovado, seria emitido um DARF para pagamento na agência bancária*”.

Esclarece que, na sequência dos fatos, diante da impossibilidade do cadastro, o requerido se prontificava para fazer o suposto cadastro, pois estaria com “*o sistema funcional aberto*”, convencendo às vítimas a fazerem transferência bancária para uma conta bancária de uma pretensa aduaneira, em nome de Lucineia Almeida e que, em seguida, os valores eram repassados para a conta da requerida **Hellen Cristina Carmo de Lima**.

Já a requerida **Patrícia Aparecida Ferreira**, segundo a inicial, além de repassar os dados dos profissionais da área médica ao requerido **Marcelo Nascimento da Rocha**, também fazia as ligações telefônicas às vítimas e transferia para ele.

Aduz que o crime de estelionato apenas não se consumou porque as vítimas não efetuaram o depósito na conta indicada pelo requerido **Marcelo Nascimento da Rocha**.

Assevera que a conduta dos demandados importa em ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, incisos I e III, da Lei 8.429/92, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III do mesmo diploma legal.

Determinada a notificação (Id. 55107138 - Pág. 43), os requeridos se manifestaram no Id. 55107138 - Pág. 52.

Com a juntada de documentos e CD's acostados pelo Ministério Público, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem (Id. 55107139 - Pág. 73). O prazo transcorreu *in albis* para os requeridos **Marcelo Nascimento** e **Hellen Cristina** (Id. 55107139 - Pág. 82), sendo que a ré **Patrícia Aparecida Ferreira**, tendo tomado ciência informou não haver nada para se manifestar a respeito (Id. 55107139 - Pág. 77).

Defesa preliminar pela requerida **Patrícia Aparecida Ferreira** (Id 55107139 - Pág. 64)

A inicial foi recebida, sendo determinada a citação (Id. 55107139 - Pág. 86).

Citados, o requerido **Marcelo Nascimento da Rocha** (Id. 55108344 - Pág. 60) apresentou contestação e a requerida **Patrícia Aparecida Ferreira** apresentou contestação no Id. 55108347 - Pág. 22.

Devidamente citada, a ré **Hellen Cristina Carmo de Lima** não apresentou contestação, conforme certidão de Id. 55108347 - Pág. 35.

A réplica é vista no Id. 55108347 - Pág. 36.

Determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse em produção de provas (Id. 55108347 - Pág. 44).

A requerida **Patrícia Aparecida Ferreira** pugnou pela produção de prova testemunhal (Id. 55108347 - Pág. 47), assim como o **Ministério Público** (Id. 55108347 - Pág. 50), ao passo que a requerida **Hellen Cristina Carmo de Lima** informou não ter interesse na produção de provas (Id. 55108347 - Pág. 52). O demandado **Marcelo Nascimento da Rocha** pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (Id. 55108347 - Pág. 49 e 61219878 - Pág. 3).

Requisitado o compartilhamento da prova produzida na seara criminal (Id. 55108347 - Pág. 56), as respectivas mídias encontram-se no Id. 57579559.

É a síntese.

DECIDO.

O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado.

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC), nem mesmo de julgamento antecipado do seu mérito (parcial ou total), pois há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC).

Passo, em razão disso, ao **saneamento e organização do processo**, nos termos do art. 357 do CPC.

1. Preliminar de Ausência de Justa Causa:

O requerido **Marcelo Nascimento da Rocha** alega que o tipo penal que amolda aos fatos narrados na inicial é o de estelionato na forma tentada, uma vez que *“nenhuma das pretensas vítimas sofreram qualquer lesão na sua esfera patrimonial, muito menos ainda, portanto, o ente público”*.

Aduz que os atos supostamente praticados por ambos os réus não geraram lesão ao erário, de forma que, *“ainda que se considere o suposto conluio entre os requeridos, equiparando (equivocadamente) o defendente a funcionário público, verifica-se de plano que a suposta lesão ao patrimônio público inexistiu”* e que a conduta narrada não possui qualquer relação com a administração pública, que não pode ser punido por ato de improbidade administrativa, pois nunca foi servidor público.

Pois bem.

Inobstante as alegações do requerido, é certo que lhe foi imputada a prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos incisos I e III do art. 11 da Lei nº 8.429/92, assim descritos à época do ajuizamento da demanda:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

Da análise do dispositivo legal, pode-se concluir que a configuração do ato de improbidade administrativa nele descrito independe de enriquecimento do agente [ou terceiro] ou de comprovação de dano ao erário público, de forma que a ausência de dano ou enriquecimento, por si só, não desconfigura o ato ímprobo.

Ademais, não há que se falar em ausência de justa causa, uma vez que a inicial foi recebida justamente pela demonstração de indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, de forma que eventual ausência de provas conduz ao julgamento de improcedência da demanda e não de extinção, como pretende o réu em sua contestação.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar ventilada pelo réu **Marcelo Nascimento da Rocha**.

2. Questão Processual Pendente: Revelia:

Prosseguindo no saneamento do feito, compulsando os autos, verifico que há questão processual pendente a ser dirimida, nos termos do art. 357, inciso I, do Diploma Processual Civil.

O **Ministério Público**, em réplica, pugna pela decretação da ré **Hellen Cristina Carmo de Lima** porque, citada, não apresentou contestação.

Pelo teor da certidão de Id. Id. 55108347 - Pág. 35, verifico que, de fato, tal demandada deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Assim sendo, a ré **Hellen Cristina Carmo de Lima** deixou de apresentar peça defensiva, ensejando a sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, **imperioso se faz o reconhecimento da revelia da requerida Hellen Cristina Carmo de Lima**, na forma do art. 344 já citado.

Todavia, é de se salientar que, *in casu*, a revelia não induz à presunção de veracidade, um de seus efeitos, seja em razão da natureza da causa, seja em razão da apresentação de contestação por parte dos demais requeridos, em consonância com o **art. 345, incisos I e II**, do

mesmo Diploma Processual c/c **art. 17, § 19, inciso I, da Lei nº 8.429/92.**

3. Questões de Direito Relevantes:

3.1. Tipificação do Ato de Improbidade:

Segundo narrado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para a execução do ato ímprobo, coube ao requerido, com objetivo de auferir dinheiro fácil, aplicar *“golpes financeiros em desfavor de profissionais liberais da área médica, oferecendo-lhes equipamentos oftalmológicos por preço substancialmente inferiores ao preço de mercado”*.

Ainda, segundo consta, o requerido Marcelo [terceiro] tinha a ajuda das requeridas **Hellen Cristina Carmo de Lima** e **Patrícia Aparecida Ferreira** [agentes], *“que utilizavam-se do sistema da repartição em que laboravam para obter os dados telefônicos e pessoais das vítimas”*, uma vez que a requeridas tinham todo acesso ao cadastro, pois trabalhavam no gabinete do Secretário da SAD.

Conforme se apurou dos autos, a requerida **Patrícia Aparecida Ferreira**, *“além de repassar dados dos profissionais da área médica ao denunciado MARCELO efetuava ligações telefônicas às vítimas e as transferia para ele”* (Id. 55107135 - Pág. 14).

Por todo o narrado, **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** imputa aos requeridos **1) Marcelo Nascimento da Rocha, 2) Hellen Cristina 3) Carmo de Lima Patrícia Aparecida Ferreira**, a prática das condutas ímprobas descritas no **art. 11, inciso I e III, todos da Lei nº 8.429/1992.**

Feitos os apontamentos contidos na petição inicial, nos termos do **art. 17, §10-C, da Lei de Improbidade Administrativa - LIA** (Lei nº 8.429/92), com a alteração disposta na Lei nº. 14.230/2021, passo a subsumir as condutas narradas na exordial ao direito.

Ab initio, anoto que a **indicação da tipificação dos atos de improbidade administrativa imputáveis aos requeridos**, que ora se perfectibiliza por meio da presente decisão, **não representa antecipação da análise de mérito, nem vincula este Juízo para fins de prolação da sentença.**

Destarte, muito embora o **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que *“condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”*, entendo que deve ser dada interpretação conforme ao referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que neste *decisum* seja indicada uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas no decorrer da instrução processual apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial**.

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: “*iura novit cūria*” e “*da mihi factum, dabo tibi ius*”, que, traduzidos, expressam que “*o juiz conhece do Direito*” e “*dá-me os fatos, e eu te darei o direito*”.

Destarte, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20-%20Saneador%20-%200002565-40.2014%20-%20Revelia%20-%20Artigo%2011,%20incisos%20I%20e%20III.docx#_ftn1).

Na mesma trilha, a lição da insigne doutrina de **Calmon de Passos**, *in verbis*:

*“O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que sabe. A subsunção do fato à norma é dever do juiz, vale dizer, a categorização jurídica do fato é tarefa do juiz. Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova ou com o novo dispositivo de lei invocado não há por que se falar em modificação da causa de pedir ou em inviabilidade do pedido. **Essa inviabilidade só ocorre quando as consequências derivadas da nova categoria jurídica não podem ser imputadas ao fato narrado na inicial**, nem estão contidas no pedido, ou são incompatíveis com ele. (...) **A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante**, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto.”* (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume III, n. 122.3, p. 200, Forense, 1988).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida “*emendatio libelli*”, em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[2] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20-%20Saneador%20-%200002565-40.2014%20-%20Revelia%20-%20Artigo%2011,%20incisos%20I%20e%20III.docx#_ftn2).

Por fim, urge acentuar que, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é certo que, ao entender o Juízo por reenquadrar a conduta fática narrada na exordial, será oportunizada às partes prévia manifestação (arts. 9º e 10, CPC).

Em arremate, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa para decidir com base em fundamento jurídico diferente do que será apontado na presente decisão.

Por certo, a presente decisão tem por escopo tão somente possibilitar que cada uma das partes possa atuar com a máxima eficiência na desincumbência de seus respectivos ônus processuais.

Ressalto, ainda, que, considerando as recentes alterações legislativas introduzidas pela retro citada Lei nº 14.230/2021, para “*cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei*”, donde conluo, portanto, ser vedada a imputação cumulativa ou alternativa (art. 17, § 10-D, LIA).

Nesse sentido, um mesmo ato apontado com ímprobo não deve levar à imputação de dois tipos de improbidade, nem pode dar ensejo a pedidos sucessivo de enquadramento em tipos diversos, sendo incabível, por exemplo, se postular a condenação nos termos do art. 9º e, alternativamente, nos termos do art. 10 da LIA.

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso em análise, o fato principal narrado consiste na prática de **revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo**, propiciando beneficiamento por informação privilegiada.

Nesse diapasão, diante da narrativa contida na petição inicial, o **ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos deve ser a conduta dolosa consistente em revelar fato ou circunstância de que tem ciência**, praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 11, inciso III, da Lei nº 8.429/92**.

4.2. Violação de Princípios da Administração Pública:

Segundo a narrativa do **Ministério Público**, deve ser imputada, ainda, a todos os requeridos a conduta descrita no **inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992**, sob o argumento de que, além da prática de revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, as condutas dos requeridos atentaram contra os princípios da Administração Pública.

Não obstante, em razão das alterações introduzidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, o **inciso I do art. 11, imputado aos réus na inicial, foi expressamente revogado**.

Ademais, o próprio **inciso III do art. 11, também imputado aos réus**, muito embora não tenha sido revogado, teve sua redação alterada pela Lei nº 14.230/2021.

Assim sendo, considerando as alterações efetivadas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, **reputo necessária a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se nos autos.**

5. Questões de Fato: Pontos Controvertidos:

Relativamente à **organização do processo**, registro que, quanto às questões de fato [art. 357, inciso II, CPC], a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

- 1) Entre os meses de agosto a novembro de 2010, os requeridos, mediante prévio ajuste de vontades, uniram-se para obter vantagem indevida?
- 2) A requerida **Patrícia Aparecida Ferreira revelou dados dos profissionais da área médica** que tinha ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada?
- 3) O requerido **Marcelo Nascimento da Rocha** fazia contato telefônico com vítimas, se identificando como Wagner Monteiro, auditor da Receita Federal, visando fraudá-las?
- 4) A requerida **Hellen Cristina Carmo de Lima** disponibilizava sua conta bancária para receber valores oriundos de fraude?
- 5) A ré **Patrícia Aparecida Ferreira** fazia as ligações telefônicas às vítimas da fraude, repassando as ligações para o requerido **Marcelo Nascimento da Rocha**?

-

6. Meios de Provas Admitidos:

No que atine aos meios de provas admitidos, diante dos fatos narrados e dos pontos controvertidos acima fixados, reputo adequadas as **provas oral e documental**.

Destarte, tais meios de provas se mostram, ao menos *a priori*, suficientes, uma vez que a prova pericial se apresenta imprestável no presente caso para a aferição da ocorrência dos atos ímprobos imputados aos requeridos.

Isso porque nas defesas dos requeridos não houve qualquer alegação de que a voz masculina da interceptação telefônica não se refere à voz do requerido **Marcelo Nascimento da Rocha**.

Ao contrário, a requerida **Patrícia** confirmou que “*em umas três oportunidades, a servidora **Hellen** solicitou, a título de favor, que a requerida Patrícia fizesse uma ligação para um médico, passando-lhe o número, e pedindo que a ligação fosse transferida ao celular de seu namorado, o co-réu Marcelo. Dizia a amiga Hellen que seu namorado estava sem crédito no celular, e precisava falar com o referido médico para vender-lhe equipamentos da área da saúde, de marca e fábrica que representava. E assim aconteceu. Esse fato se deu por três vezes, em datas diferentes e distantes entre uma e outra*” (Id. 55108347 - Pág. 24) .

Já o próprio requerido **Marcelo Nascimento da Rocha**, em sua defesa, se limitou a alegar a falta de prova, a ausência de lesão ao patrimônio público, a impossibilidade de condenação por ato de improbidade administrativa por não ser servidor público, não impugnando em nada os CD's acostados pelo Ministério Público, mesmo intimado para tanto, conforme certificado no Id. 55107139 - Pág. 82.

Ademais, diante da peculiaridade da causa e com base nas defesas apresentadas pelos requeridos, tem-se que com a produção de prova oral poderá se esclarecer os fatos alegados na fase postulatória, inclusive quanto à finalidade dolosa das condutas dos requeridos.

Outrossim, eventuais documentos existentes e ainda não trazidos aos autos poderão elucidar as questões, mormente no que diz respeito à eventual vantagem indevida recebida pelos requeridos.

Dessa forma, considerando todo o exposto, tenho que as demais provas não se mostram cabíveis por se revelarem imprestáveis para o fim proposto, restando, portanto, afastadas.

7. Distribuição do Ônus da Prova:

No que tange aos ônus probatório, como se sabe, a regra geral é de que cabe à parte a quem a demonstração do fato interessa o ônus de comprová-lo (art. 373, I e II, CPC).

Especificamente aos feitos que apuram atos de improbidade administrativa, deve-se observar, ainda, a vedação contida no **art. 17, § 10, inciso II, da Lei nº 8.429/92**.

In casu, **aplicar-se-á a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil**, competindo ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e incumbindo aos réus a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Sendo assim, anoto que eventual ausência da prática do ato ímprobo disposto na inicial e, ainda, alegada ausência de dolo são, portanto, questões a serem trazidas aos autos e provadas pela defesa e, não, pelo autor, pois é fato que modifica a descrição fática (art. 373,

inciso II, CPC).

8. Deliberações Finais:

Ante todo o exposto, **REJEITO a preliminar** de ausência de justa causa apresentada pelo requerido **Marcelo Nascimento da Rocha**.

DECRETO A REVELIA da requerida **Hellen Cristina Carmo de Lima**, sem aplicar, contudo, os seus efeitos, em conformidade com o disposto nos arts. 344 e 345, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 17, § 19. Inciso I, da Lei nº 8.429/92.

APONTO como ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos a conduta dolosa praticada mediante vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no **art. 11, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92**.

No mais, uma vez decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, **DETERMINO que sejam as partes intimadas para que:**

1) manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento, podendo pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, sob pena de estabilização da decisão, *ex vi* do disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado, remeta-se o feito **concluso** para deliberações;

2) No caso de silêncio (concordância tácita), o que deverá ser certificado nos autos, ou anuência expressa em relação à presente decisão de saneamento, **INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar**, sob pena de preclusão, nos termos do art. 17, §10-E da Lei nº. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021;

3) No mesmo prazo assinalado, deverão as partes, querendo, se manifestarem acerca das alterações introduzidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, que revogou o inciso I e modificou a redação do inciso III do artigo 11 da Lei nº 8.429/92;

4) Caso haja protesto por produção de prova oral, **as partes deverão, no mesmo prazo assinalado acima, APRESENTAR o respectivo rol de testemunhas**, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:

- 4.1) indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;
- 4.2) apontar expressamente o fato controverso que desejem comprovar com cada uma das testemunhas;
- 4.3) respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;
- 4.4) quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).

Outrossim, **OFICIE-SE** a Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso – SAD/MT, solicitando informações acerca de eventual instauração de Processo Administrativo em decorrência dos fatos narrados na presente ação, bem como sua conclusão, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, **retornem os autos conclusos para deliberações acerca dos pedidos de provas formulados e/ou análise do rol de testemunhas e meios de intimações requeridos**.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 04 de Julho de 2022.


(assinado eletronicamente)
BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES
Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20-%20Saneador%20-%200002565-40.2014%20-%20Revelia%20-%20Artigo%2011,%20incisos%20e%20III.docx#_ftnref1) "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius(...).3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, Dje 18/12/2020).

[2] (file:///C:/Users/35463/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20Improbidade%20-%20Saneador%20-%200002565-40.2014%20-%20Revelia%20-%20Artigo%2011,%20incisos%20e%20III.docx#_ftnref2) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje-101 18.5.2016. 2. Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli). 3. Narrativa da denúncia que descreve a exigência de

vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP). 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018).

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

05/07/2022 06:32:33

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALBTPQWRN>

ID do documento: **88984919**



PJEDALBTPQWRN

IMPRIMIR

GERAR PDF